



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070821-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAGDA FERREIRA DOS SANTOS, é agravada SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2070821-24.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central

Agravante: Magda Ferreira dos Santos

Agravada: Sociedade Educacional das Américas Ltda.

Voto nº 28.997

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Indeferimento da medida. Pretensão da autora à obrigação de a ré promover o desbloqueio da sua matrícula no curso de medicina, permitindo a apresentação de seu “TCC” e conclusão do 12º semestre do curso. Inadmissibilidade. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Decisão de indeferimento da medida mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Daniel Lucio da Silva Porto que indeferiu pedido de tutela de urgência, por entender que os elementos constantes dos autos são insuficientes para concessão da liminar pleiteada, pois não é viável a determinação para que a autora

conclua o último semestre e esteja apta a atuar como médica, pois levará a risco a saúde pública, caso a assertiva da instituição de ensino seja verdadeira. Ademais, não se vislumbrou perigo da demora, posto que não há demonstração que o curso natural do processo irá trazer ônus que a parte não possa suportar, ou risco ao resultado útil do processo.

Sustenta a agravante que foi suspensa sumariamente, sem observação do devido processo legal, com risco iminente à formação acadêmica e sua atuação profissional. Alega a probabilidade do direito, suspensão abrupta da matrícula, sem oportunidade de apresentação de sua versão dos fatos e contestação das acusações de adulteração de documentos. Aduz que a ausência de processo administrativo prévio lhe impede o exercício do seu direito de defesa, de produção de provas e de contrariar as alegações da instituição de ensino, que agiu de forma arbitrária e unilateral. Afirma a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pleiteia a concessão de efeito ativo e o final provimento do agravo.

O efeito ativo pleiteado foi indeferido.

Resposta ao agravo veio a folhas 387/399.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Pretende a agravante o desbloqueio da sua matrícula no curso de medicina, de modo a permitir a apresentação de seu “TCC” e conclusão do 12º semestre do curso.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada é imprescindível a demonstração da existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, nos termos do parágrafo 3º, do mesmo

dispositivo legal, a medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese, em que pesem as argumentações ofertadas pela parte agravante, o contexto probatório formado até então não é suficiente para emprestar verossimilhança às suas alegações, já que não demonstrada, de forma cabal, a probabilidade do direito invocado.

Há, ainda, perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida, caso concedida, pois como bem ponderado na r. decisão agravada, “(...) *não é viável que o juízo determine que a autora conclua o último semestre e esteja apta atuar como médica, pois levará a risco a saúde pública caso a assertiva da instituição de ensino seja verdadeira*” (folhas 358 dos autos principais).

Nesse passo, por não ser possível verificar, neste momento processual, a probabilidade de direito do recorrente, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, é o caso de se manter a decisão agravada, que indeferiu a tutela de urgência.

A propósito:

“*AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA. Decisão que postergou a análise do pedido de tutela provisória para após a apresentação da contestação. CABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionabilidade do Juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre. Ausência de elementos suficientes para a concessão imediata da medida. Necessidade de contraditório e dilação probatória. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2311685-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

“TUTELA ANTECIPADA - Insurgência do recorrente contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência - Descabimento - Juízo de verossimilhança não configurado - Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC nesta fase de cognição sumária - Necessidade de prévia instauração do contraditório - Urgência ainda não demonstrada - Prudente a decisão de determinar a apreciação da questão após a oportunidade da resposta - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2179618-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 19/08/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerente cursasse matérias de sua pós-graduação. Requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil ausentes in casu. Precedentes do TJSP. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2008296-50.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2018; Data de Registro: 10/07/2018).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator